



A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (RIO GRANDE DO SUL)

THE HORIZONTAL EFFICACY OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE CASE LAW OF THE REGIONAL LABOUR COURT OF THE 4TH REGION (RIO GRANDE DO SUL)

¹Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

²Thais Janaina Wenczenovicz

RESUMO

O artigo analisa a utilização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil. Também busca definir eficácia dos direitos fundamentais, em suas dimensões vertical e horizontal e as teorias doutrinárias a respeito da eficácia horizontal de tais direitos. Posterior apresenta a jurisprudência recente do tribunal regional laboral, na busca de decisões que, expressamente, afirmem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares de forma direta e imediata, como fundamentos e razões de decidir. O procedimento metodológico é o analítico-interpretativo de investigação bibliográfica e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Eficácia horizontal, Direitos fundamentais, Relações de trabalho

ABSTRACT

This article analyzes the use of the horizontal effect of fundamental rights in the jurisprudence of the Regional Labor Court, 4th Region, Rio Grande do Sul, Brazil. It seeks to define effectiveness of fundamental rights in its vertical and horizontal dimensions, the doctrinal theories about the horizontal effectiveness of such rights. Later, shows the recent case law of the court in the pursuit of decisions that expressly affirm the horizontal effect of fundamental rights in relations between individuals directly and immediately, as fundaments and reasons to decide. The methodological procedure is the analytical and interpretative bibliographic research and jurisprudential analysis

Keywords: Horizontal efficacy, Fundamental rights, Labour relationships

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Santa Catarina (Brasil). Coordenação de Pós-Graduação da Faculdade Anglicana de Tapejara - FAT, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: espiuca@yahoo.com

² Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Rio Grande do Sul (Brasil). Professora da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: t.wencze@terra.com.br



INTRODUÇÃO

A eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas vem, nos últimos anos, tomando corpo na doutrina e jurisprudência nacionais. São várias as decisões que utilizam, em seus fundamentos e como razões para decidir, a aplicação dos direitos fundamentais, de forma direta, às relações entre particulares.

Também chamada de vinculação dos particulares a direitos fundamentais, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, é o tema do presente artigo que busca analisar se, e em que medida, esta vinculação dos particulares tem sido utilizada na jurisprudência do referido tribunal laboral regional.

Para tanto, em sua primeira parte o presente artigo apresenta elementos conceituais e indicadores a definição de eficácia dos direitos fundamentais, partindo da sua eficácia contra o Estado (também nominada de eficácia vertical) para a eficácia entre particulares (também conhecida como eficácia horizontal), e definindo as várias teorias a respeito desta última.

Na sua segunda seção, o presente trabalho analisa 15 (quinze) decisões colegiadas – acórdãos – oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, na busca de evidenciar a aplicação da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares para a solução de litígios no referido tribunal regional laboral.

Como procedimento metodológico, o devido trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica acompanhada da descrição e interpretação da jurisprudência (2015) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, na busca de verificar se o referido tribunal regional juslaboral tem aplicado a eficácia direta em suas decisões colegiadas. Também compõem o arcabouço de fundamentação teórica os autores que dialogam acerca dos direitos fundamentais, como Alexy, Luño, Sarlet dentre outros.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA

Convém asseverar que a expressão “direitos fundamentais” surgiu, pela primeira vez, na França de 1770, no marco do movimento político e cultural que conduziu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e, logo, alcançou grande relevo na Alemanha, onde, sob a denominação de *Grundrechte*, articulou-se o sistema de relações entre Estado e



indivíduo, como fundamento de toda a ordem jurídica e política. É este seu sentido na Grundgesetz de Bonn de 1949. (LUÑO, 2005b, p. 32).

Evidentemente, direitos fundamentais e direitos humanos guardam estreita relação, na medida em que os direitos fundamentais são, na verdade, os direitos humanos positivados, garantidos pela Constituição e, portanto, representam um elenco de direitos considerados fundamentais para determinada sociedade. Assim sendo, se configuram no tal conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências sociais, razão pelas quais, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.

Seguindo este mesmo raciocínio, Bonavides, ao tratar dos direitos fundamentais, reconhece a sua vinculação à liberdade e à dignidade humana¹, tidos como valores históricos e filosóficos, afirmando que tal fato conduz ao significado, sem qualquer óbice, da universalidade inerente a estes direitos, enquanto ideal da pessoa humana. Destaca, ademais, que esse sentido de universalidade foi alcançado, pela primeira vez, com a Declaração do Homem e do Cidadão, que ensejou a descoberta do racionalismo francês da Revolução de 1789. (BONAVIDES, 2010, p. 562). Modernamente, refere Leal que autores, como Häberle e o próprio Luño, têm proposto um alargamento do conceito de direitos fundamentais, que significaria a síntese das garantias individuais contidas na tradição dos direitos políticos subjetivos e as exigências sociais derivadas da concepção institucional do direito (LEAL, 2009, p. 28). Nas palavras de Luño,

¹ Utiliza-se o conceito de dignidade humana à luz de Robert Alexy. Filósofo e PHD em Direito com a dissertação *Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, e a habilitação em 1984, com a *Teoria dos Direitos Fundamentais* - dois clássicos da Filosofia e Teoria do Direito. É professor da Universidade de Kiel/Alemanha. Dentre suas principais publicações estão: *Theorie der juristischen Argumentation. Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung* (1983) - traduzido para o português por Zilda Hutchinson Schild Silva sob o título de "Teoria Da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica" (Landy, 2008); *Theorie der Grundrechte* (1985; segunda edição 1994) - traduzido para o português por Luís Virgílio Afonso da Silva sob o título de "Teoria dos Direitos Fundamentais" (Malheiros, 2008); *Recht, Vernunft, Diskurs* (1995) - traduzido para o português por Luís Afonso Heck sob o título de "Direito, Razão, Discurso: Estudos para a Filosofia do Direito" (Livraria do Advogado, 2009); *Der Beschluß des Bundesverfassungsgerichts zu den Tötungen an der innerdeutschen Grenze vom 24. Oktober 1996* (1999) - traduzido para o espanhol por A. Daniel Oliver-Lalana sob o título de "Derecho injusto, retroactividad y principio de legalidad penal: la doctrina del Tribunal Constitucional Federal alemán sobre los homicidios cometidos por los centinelas del muro de Berlín" (Revista Doxa, Nº 23, 2000); *Begriff und Geltung des Rechts* (2002) - traduzido para o português por Gercelia Batista de Oliveira Mendes sob o título de "Conceito e Validade do Direito" (WMF Martins Fontes, 2009); *The Argument from Injustice: A Reply to Legal Positivism*. (2002) - traduzido para o inglês por Stanley Paulson e Bonnie Litschewski Paulson (Oxford University Press, 2002); *Elemente einer juristischen Begründungslehre* (2003); *Constitucionalismo Discursivo* (2007) - Compilação de diversos artigos traduzidos para o português por Luís Afonso Heck (Livraria do Advogado, 2007); *Teoria Discursiva do Direito* (2014); *Compilação de diversos artigos e entrevistas organizados e traduzidos para o português por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno* (Forense Universitária, 2014).



En el horizonte del constitucionalismo actual los derechos fundamentales desempeñan, por tanto, una doble función: en el plano subjetivo siguen actuando como garantías de la libertad individual, si bien a este papel clásico se aúna ahora la defensa de los aspectos sociales y colectivos de la subjetividad, mientras que en el objetivo han asumido una dimensión institucional a partir de la cual su contenido debe funcionalizarse para la consecución de los fines e valores constitucionalmente proclamados. (LUÑO, 2005a, p. 25).

As definições conceituais trazidas a lume objetivam clarificar o campo semântico, a fim de contribuir com o esclarecimento do equívoco resultante do entendimento de ambas as expressões como sinônimas, estabelecendo-se, com certo grau de precisão e rigor, as suas diferenças. Neste particular, mostra-se interessante colacionar o entendimento de Dallari sobre a correta compreensão de conceitos no Estado Democrático de Direito:

[...] ponto que merece esclarecimento, porque fundamental ao exame da legalidade exigida pelo Estado Democrático de Direito, é a compreensão dos conceitos jurídicos. Considerando que os conceitos correspondem a uma idéia universal, não se pode admitir a existência de conceitos indeterminados. Aceita-se, porém, com base na origem natural da linguagem jurídica, a indeterminação das palavras que expressam o conceito. Decorre daí a potencial ambigüidade ou imprecisão da linguagem jurídica. Entretanto, constatar que por se basear na linguagem natural os conceitos jurídicos podem ser formados por termos imprecisos não significa, em nenhuma hipótese, negar a possibilidade real de determinação do significado desses conceitos. (DALLARI, 1995, p. 27)

Nesse diapasão, cumpre-nos, para os fins a que se destina o presente estudo, delinear o entendimento aqui adotado para o termo “direitos fundamentais”.

De início, necessário afirmar que, mesmo no texto constitucional de 1988, não há uma coerência semântica, pois, encontramos ao longo dos dispositivos constitucionais várias expressões para determinar o que aqui optamos por nominar “direitos fundamentais”. A Constituição de 1988 traz expressões tais como: direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais, direitos e garantias individuais. Todas estas expressões utilizadas no texto da Lei Magna referem-se aos mesmos direitos, ou, melhor dizendo, à mesma categoria de direitos, demonstrando, assim, que o termo “direitos fundamentais” deve abranger uma ampla categoria de direitos positivados e garantidos aos cidadãos pelo texto constitucional.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

No que diz com o uso da expressão “direitos fundamentais”, cumpre lembrar que o nosso constituinte se inspirou principalmente na Lei Fundamental da Alemanha na Constituição Portuguesa de 1976, rompendo, de tal sorte, com toda uma tradição em nosso direito constitucional positivo. (SARLET, 2011, p.28)



Assim, percebe-se, no uso da expressão “direitos fundamentais” uma certa inovação, para o ordenamento constitucional pátrio, bem como uma expressa opção por uma determinada concepção a respeito destes direitos, ampla, genérica e constitucionalmente adequado.

Como já assinalado, embora muitas vezes utilizados como sinônimos, os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” carregam diferenças essenciais, em sua conceituação. Mas, a posição aqui adotada é a de que “direitos fundamentais” são aqueles direitos humanos que foram reconhecidos e positivados na ordem constitucional positiva de determinado país, e, “direitos humanos” seriam aqueles direitos contidos nos documentos de direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Essa é a posição de Sarlet (2011), e também a deste trabalho.²

Assim, quando trata de direitos fundamentais, este trabalho refere-se *àquelas garantias e liberdades outorgadas ao cidadão, pelo texto constitucional de 1988, e que, em virtude de sua positivação na Lei Magna, têm preferência na ordem jurídica, e irradiam seus efeitos para todo o ordenamento jurídico nacional.*

Delineado o entendimento atribuído à expressão “direitos fundamentais”, impõe abordar a questão de sua eficácia na ordem jurídica do Brasil. O artigo 5º da Constituição de 1988, em seu § 1º, estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional não deixa margens para qualquer dúvida a respeito da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais. Contudo, algumas explicações sobre o significado desta aplicabilidade imediata se fazem necessárias, vez que se percebe, na doutrina nacional, certa dissensão a respeito do entendimento sobre a aplicação imediata dos direitos fundamentais.

José Afonso da Silva (1982), Virgílio Afonso da Silva (2006), e Ingo Wolfgang Sarlet (2011) defendem a existência de distinção entre os conceitos de aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, e, com mínimas diferenças, convergem a respeito da distinção entre aplicabilidade, entendida esta como a aptidão normativa para produzir efeitos no mundo concreto, e eficácia como potencial de aplicação da norma. Assim, pode uma norma ter eficácia (potencial de aplicação ao caso concreto), e, mesmo assim, não poder ser aplicada diretamente (pela ausência de praticidade, por exemplo), devido a objeções de ordem prática.

² Serviram de aporte a essa análise as seguintes obras de Sarlet: **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, ed. Livraria do Advogado, 12 ed., 2015; **Comentários à Constituição do Brasil** (coordenador, junto a José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Luiz Streck e Léo Ferreira Leony), ed. Saraiva, 2013 e **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, ed. Livraria do Advogado, 9 ed., 2012.



Para os fins a que se destina este trabalho, entende-se a eficácia da norma como a sua potencialidade para ser aplicada ao caso concreto, para ser utilizada para solução de conflitos no mundo dos fatos.

Partindo desse pressuposto, que as normas de direitos fundamentais possuem eficácia, em virtude de sua condição e de determinação explícita da Constituição Federal de 1988, necessário, então estudar as formas como essa eficácia é aplicada ao caso concreto.

1.1 Eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Entende-se, aqui, a eficácia vertical dos direitos fundamentais aquela aplicação de tais normas às relações entabuladas entre o Estado e o indivíduo. Ou seja, a denominada eficácia vertical dos direitos fundamentais se refere à sua oponibilidade aos atos oriundos do Poder Público e seus agentes. Isso quer dizer que os agentes públicos e o próprio Estado (através de sua atividade legislativa, por exemplo) estão vinculados à eficácia das normas de direitos fundamentais e por elas devem balizar seus atos.

Isso se deve ao fato de que a eficácia (dos direitos fundamentais) perante o Estado deve ser revestida de reforço nos seus efeitos em razão de seu *locus* normativo no seio constitucional, e em função do comando direto do artigo 5º, § 1º da mesma Constituição de 1988, quando são aplicadas pelo Estado. Esse é o ensinamento de

Sarlet:

Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção de aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentabilidade formal no âmbito da Constituição. (SARLET, 2011, p. 271)

Então, a verticalidade da eficácia das normas jusfundamentais é a possibilidade de o indivíduo, que tiver seus direitos constitucionais violados por ação, ou mesmo por omissão estatal, poder invocar a aplicação direta e imediata de tais normas, tanto para obter a cessação da ameaça ou da violação, quanto para impor ao Estado uma ação concreta como resultado da norma de direito fundamental.



1.2 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais

No tocante à problemática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, a possibilidade de se opor os direitos fundamentais nas relações intersubjetivas, nas quais o Estado não é sujeito, a questão a ser discutida é se tais direitos podem ou não ser invocados, ou mesmo se o particular tem ou não condições de figurar como violador de direitos fundamentais.

Nesta seara, existem algumas posições doutrinárias relevantes, que passamos a explicitar, para, ao final, adentrarmos ao estudo da utilização da eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, no âmbito da jurisprudência juslaboral recente (2015) do Rio Grande do Sul.

1.2.1 Teoria da eficácia mediata

A devida teoria foi desenvolvida por Günther Dürig, na Alemanha, e foi adotada pelo Tribunal Constitucional Alemão na solução do conhecido *Caso Lüth*³, em 1958. Em alusão ao entendimento de Steinmetz sobre a teoria da eficácia mediata indica-se:

Para a teoria da eficácia mediata, os direitos fundamentais não incidem nas relações entre particulares como direitos subjetivos constitucionais, mas como normas objetivas de princípio (princípios objetivos) ou, para usar uma terminologia a teoria axiológica dos direitos fundamentais, como sistema de valores (*Wertsystem*) ou uma ordem objetiva de valores. Isso apareceu expressamente na construção do Tribunal Constitucional alemão na decisão do *Caso Lüth*. (STEINMETZ, 2004, p. 138-139)

Dessa forma, para a teoria da eficácia mediata, os direitos fundamentais atuam como uma ordem objetiva de valores que devem ser obedecidos pelo Estado e pelos particulares, como resultado de seu núcleo central que é o livre desenvolvimento da pessoa humana. Também se apoia a eficácia mediata na garantia da dignidade da pessoa humana no convívio social, pelo que, os direitos fundamentais devem ter precedência em todo o ordenamento jurídico, que, impregnado por tais valores objetivos deve amoldar-se, em todos os seus aspectos, à obediência de tais valores.

³ O caso *Lüth* refere-se ao litígio entre *Eric Lüth*, presidente do clube de imprensa em Hamburgo que, na década de 1950, empreendeu um boicote contra um filme produzido durante a época do *III Reich* e chamado de *Unsterbliche Geliebte* de *Veit Harlan*, pelo motivo de que o cineasta havia produzido, durante o período do nazismo, vários filmes de conteúdo antissemita. Em primeira instância, *Harlan* obteve decisão que proibia *Lüth* de empreender o boicote. Contudo, na Corte Constitucional, *Lüth* obteve julgamento a seu favor sob o argumento que o direito fundamental à liberdade de manifestação de opinião não deveria ser mitigado por uma decisão judicial de um tribunal civil, baseando-se em leis gerais de natureza privada. Este caso determinou que os tribunais ordinários deveriam levar em consideração o significado dos direitos fundamentais em face dos bens juridicamente tutelados pela legislação em geral.



Para Steinmetz, essa teoria da eficácia mediata, mantêm a premissa que os direitos fundamentais são, *prima facie*, direitos de liberdade e, por isso mesmo, devem ser entendidos como “*direitos de defesa (direitos de liberdade) ante o Estado*.” (STEINMETZ, 2004, p. 140)

Partindo dessa premissa, a teoria da eficácia mediata afirma que os direitos fundamentais não podem e nem devem produzir quaisquer efeitos diretos nas relações intersubjetivas vez que todos os participantes destas relações seriam detentores das proteções a tais direitos, ao passo que, nas relações entre indivíduo e Estado, este último não goza de tal condição.

Assim, quando houvesse conflito de direitos fundamentais e para que produzissem efeitos nas relações intersubjetivas, os aplicadores da lei deveriam utilizar-se do direito privado para dirimir a controvérsia, através da ponderação ou equilíbrio de tais direitos. (HESSE, 1995, p. 60)

Em outras palavras, para essa teoria da eficácia mediata cabe ao legislador, ao criar as normas de direito privado, e ao juiz, ao aplicá-las, de acordo com as diretrizes valorativas objetivas gerais das normas de direitos fundamentais, a modulação da eficácia de tais direitos nas relações entre indivíduos.

1.2.2 Teoria da eficácia imediata

Esta segunda teoria sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares foi, inicialmente, criada por Hans Karl Nipperdey e adotada pela Câmara Primeira do Tribunal Federal do Trabalho, também na Alemanha em meados da década de 1950.

Em sua concepção originária, nesta teoria, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas deveria ser aplicada sem qualquer mediação quando houvesse um *status* jurídico especial de um dos participantes da relação em detrimento aos demais envolvidos. (NIPPERDEY, *apud* STEINMETZ, 2004, p. 165)

Contudo, atualmente, esta teoria não se restringe à aplicação imediata dos direitos fundamentais quando há desigualdade ente os particulares envolvidos, uma vez que tais direitos são entendidos como “*posições jurídicas concedidas pela Constituição aos particulares em suas relações com outros particulares, independentemente de seu poder ou sua influência*.” (STEINMETZ, 2004, p. 165)



Assim, para a teoria da eficácia imediata, os direitos fundamentais, por sua condição de norma constitucional positivada, devem irradiar seus efeitos não apenas através da mediação legislativa (ao se criar a norma), ou na atuação do Estado (direito de defesa ou de liberdade), mas também, e principalmente, nas relações entre indivíduos, como verdadeiros direitos subjetivos.

Tais direitos devem ser entendidos como fundamento de todo o ordenamento jurídico, e, por isso, podem ser diretamente opostos e invocados nas relações intersubjetivas, sem a necessidade de qualquer mediação prévia.

Nas palavras de Steinmetz, assim se define essa teoria:

Postula-se por uma eficácia não condicionada à mediação concretizadora dos poderes públicos, isto é, o conteúdo, a forma e o alcance da eficácia jurídica não dependem de regulações legislativas específicas nem de interpretação e de aplicações judiciais, conforme aos direitos fundamentais, de textos e normas imperativas de direito privado, de modo especial, daqueles portadores de cláusulas gerais. (STEINMETZ, 2004, p. 167)

Desta forma, a teoria da eficácia imediata propugna pela aplicação direta e sem mediações legislativas ou judiciais nas hipóteses de conflitos entre direitos fundamentais nas relações entre particulares, pela compreensão da força da norma constitucional positivada.

1.2.3 Teorias de imputação ao Estado

Existem duas teorias que entendem que as lesões de direitos fundamentais não podem ser imputadas ao particular, vez que este não é destinatário das normas jusfundamentais, e que só o Estado pode figurar como tal: A teoria de Schwabe e a Teoria da State Action.

A primeira foi criada por Jürgen Schwabe, na Alemanha, no final da década de 1940, e se apresenta como uma alternativa às teorias da eficácia imediata e da eficácia mediata.

Para Schwabe, de acordo com Steinmetz, “[...] toda lesão de direito fundamental entre particulares deve ser imputada ao Estado, porque a lesão, em última análise, resulta de uma permissão estatal ou de uma não-proibição estatal.” (STEINMETZ, 2004, p. 176)

Assim, sempre que um particular causasse lesão ou ameaça à direito fundamental de outra pessoa, tal lesão ou ameaça deveria ser entendida como resultado da permissão ou omissão estatal, e, por isso, não deveria ser imputada ao cidadão a conduta lesiva,

sendo o Estado, em última instância, o responsável. Também entende esta teoria de Schwabe que se o Estado não proibiu a intervenção ilícita, então este mesmo Estado é o responsável direto pela lesão. (ALEXY, 2011, p. 530-532)

A chamada *State action doctrine*, nasce nos Estados Unidos da América, e, sendo anterior à Teoria de Schwabe, é aquela que tenta negar a aplicação direta e imediata às relações entre particulares, mas encontra na jurisprudência um subterfúgio para tal aplicação.

Embora negue, aparentemente, a vinculação aos particulares, a Teoria da *State action* utiliza de subterfúgio para aplicar os Direitos Fundamentais às relações entre particulares. O estratagema consiste em relegar ao Estado a responsabilidade por atos de natureza privada, na verdade, fazendo equiparação destes atos privados com aqueles de origem pública.

É mediante esta ficção jurídica, que os doutrinadores da Teoria da *State action* conseguem pacificar o problema de saber quando uma ação privada tem possibilidade de se equiparar ou transmutar-se em ação pública.

Conforme Steinmetz, esta teoria pode ser definida assim:

O estratagema judicial é simples e inteligente: amplia-se o campo de abrangência do conceito de *state action* operando eficácia de direitos fundamentais nas hipóteses em que um particular demanda contra outro particular alegando violação de direito fundamental individual e, ao mesmo tempo, preserva-se a tese segundo a qual os direitos fundamentais vinculam somente os poderes públicos. (STEINMETZ, 2004, p. 179)

Corroborando com esta visão, Freitas e Clemente, assim asseveram:

Em que pese a Teoria da *State Action* querer negar (ainda que aparentemente) a vinculação dos Direitos Fundamentais, o trabalho jurisprudencial da Suprema Corte estadunidense acaba encontrando, de uma forma ou de outra, uma conformação daquela ação privada, transformando-a em pública, garantindo, desse modo, que se preserve um direito constitucional violado. (FREITAS; CLEMENTE, 2010, p. 77)

Portanto, a teoria de Schwabe e a *State action doctrine* querem negar a eficácia direta dos direitos fundamentais e afirmam que o Estado (Schwabe) é o último responsável pelas lesões a estes direitos, por omissão ou falta de proibição, e a ação do indivíduo (*State action*) pode ser equiparada à ação estatal, com a finalidade de reparar lesões ou cessar ameaças.

1.2.4 O modelo integrador de Robert Alexy

O doutrinador alemão Robert Alexy vislumbra a possibilidade de unificar as três teorias anteriores (eficácia direta, eficácia indireta e a teoria de Schwabe) de forma a atender a todas as possíveis formas de aplicação dos direitos fundamentais.



Alexy, afirma que as teorias da eficácia direta e da eficácia indireta se dirigem, primariamente, ao poder judiciário, e que a teoria da imputação (Schwabe) deve ser dirigida aos poderes legislativo e judiciário. (ALEXY, 2011, p. 531)

Afirma ainda o professor alemão que as três teorias reconhecem que ambas as partes envolvidas nas relações intersubjetivas são detentoras de direitos fundamentais, e que, por isso mesmo, a eficácia deve ocorrer de forma gradual e ponderada, de forma a salvaguardar ambos os direitos em colisão. (ALEXY, 2011, pp. 533-542)

Para o autor, um único modelo não pode abarcar todas as nuances que o conflito de direitos fundamentais potencialmente carrega. Se faz necessário um modelo mais amplo, com condições de agregar quaisquer especificidades surgidas no conflito, e que seja capaz de lidar com as ações estatais e privadas, alcançando, assim, uma solução adequada e necessária.

Nas palavras de Alexy, o modelo deve integrar as várias teorias até agora apresentadas, conforme abaixo:

Até agora a polêmica sobre os efeitos perante terceiros foi em geral travada como se uma das três construções tivesse que ser a correta. Essa hipótese é falsa. É possível afirmar que cada uma das três construções destaca alguns aspectos das complexas relações jurídicas que são características dos casos de efeitos perante terceiros, e que se torna inadequada apenas quando se pretende que o aspecto destacado seja tomado como a solução completa. Somente um modelo que abarque todos os aspectos pode oferecer uma solução completa, e, nesse sentido, adequada. Os marcos fundamentais de um tal modelo serão esboçados a seguir.

O modelo é composto por três níveis: o do dever estatal, o dos direitos em face do Estado e o das relações jurídicas entre os sujeitos privados. Entre esses níveis não há uma relação de grau, mas de mútua implicação. (ALEXY, 2011, p. 533)

Conforme Steinmetz, o modelo de Alexy é capaz de resolver a maioria dos conflitos, através da aplicação integrada dos pontos adequados de cada modelo, propondo, assim, uma solução satisfatória. Cada modelo apresenta *“proposições corretas sobre o complicado problema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Por isso é necessário um modelo que integre os pontos corretos de cada teoria em uma solução completa e adequada.”* (STEINMETZ, 2004, p. 182)

Desta forma, a teoria integradora de Robert Alexy propõe um modelo de solução de conflitos entre direitos fundamentais, utilizando-se de todas as teorias apresentadas, de modo a oferecer solução mais completa uma vez que entende que cada uma das teorias enxerga com correção um aspecto diferente da eficácia, e que, por isso, apenas através da integração de todas elas é que se pode chegar a uma solução satisfatória, adequada e completa.



Este trabalho propõe-se a investigar a aplicação da eficácia imediata nas decisões recentes (2015) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil. Para tanto, explicitadas as diversas teorias e sua visão do problema, passamos a analisar a jurisprudência da citada corte regional, em busca da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas, especificamente nas relações de trabalho.

2 A EFICÁCIA HORIZONTAL DIRETA E IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL

De início, cumpre ressaltar que basta uma busca no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, para se perceber a grande quantidade de decisões colegiadas (acórdãos) que mencionam os termos “eficácia direta dos direitos fundamentais”. Ressalte-se que a maioria de tais decisões é da lavra da 8ª Turma e da relatoria do Desembargador João Paulo Lucena, e tratam do tema da responsabilidade subsidiária do poder público na tomada de serviços terceirizados na atividade-meio⁴. Em grande número das decisões a respeito da responsabilidade subsidiária da administração pública por culpa *in vigilando*, o Desembargador João Paulo Lucena ressalta o caráter fundamental do direito à transparência e à boa administração pública como fundamento para manter a condenação da administração pública, em caráter subsidiário, caso a principal reclamada não realize o adimplemento das verbas laborais deferidas.

O objeto do presente trabalho é verificar se o referido tribunal laboral regional aplica a eficácia direta e horizontal nas relações intersubjetivas laborais. O que passamos a fazer agora.

Também é possível afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem tendência de aplicar, em suas decisões, o tema da eficácia horizontal e direta dos direitos fundamentais, conforme se verifica da análise das decisões a seguir.

Foram elencadas 15 (quinze) decisões colegiadas – acórdãos – que demonstram a aplicação da eficácia direta ou imediata pela corte regional laboral mencionada.

A primeira decisão foi proferida no processo 0000747-48.2013.5.04.0004, em sede de Recurso Ordinário, de relatoria da Desembargadora Denise Pacheco, na 7ª Turma. O acórdão decidiu a respeito da reversão de demissão por justa causa pela falta de informação da hipótese legal que ensejaria a aplicação de tal penalidade na relação de emprego. Para fundamentar a



decisão, foi expressamente empregada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, em especial para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. O acórdão, além de fundamentar a reforma da sentença e determinar reversão da justa causa através da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também deferiu indenização pela demissão injustificada, pelo mesmo fundamento.

Outro acórdão que merece menção, é o produzido na ação 0000630-54.2012.5.04.0663, em sede de Recurso Ordinário, de relatoria do Desembargador André Reverbel Fernandes, da 4ª Turma. Para reafirmar a condenação em indenização por danos morais em decorrência de atraso de salários, o acórdão afirma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como medida de garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador, violada pelo reiterado atraso no pagamento de salários configurado no conjunto probatório da ação.

A mencionada decisão ainda invoca a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para aplicar a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho. Afirma o acórdão que a aplicação de tal dispositivo procedimental ao processo do trabalho não viola o direito fundamental do devido processo legal do réu e, por outro lado, garante o direito fundamental a prestação jurisdicional efetiva do autor, em tarefa de efetiva ponderação de direitos fundamentais. Embora a decisão não explore de maneira mais detalhada o processo de ponderação, ainda assim, exercita o sopesamento de direitos fundamentais, concluindo que a aplicação do art. 475-J ao processo laboral, em exercício de aplicação horizontal direta dos direitos fundamentais, é medida adequada, necessária e proporcional.

⁴ Exemplos de acórdãos oriundos da 8ª Turma, e da relatoria do Desembargador João Paulo Lucena, que afirmam a eficácia direta vertical dos direitos fundamentais para deferir a manutenção do ente público no polo passivo como medida de garantia da eficácia do direito fundamental à boa administração pública nos processos: 0000267-47.2014.5.04.0841; 0000782-65.2014.5.04.0103; 0000527-59.2014.5.04.0701; 0020149-21.2013.5.04.0003; 0001172-73.2013.5.04.0231, 0020086-51.2013.5.04.0017.



O acórdão lançado no processo 0000370-40.2013.5.04.0663, de relatoria da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, na 5ª Turma, aplica a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para deferir indenização por dano existencial em função de jornada de trabalho excessiva imposta pelo réu empregador. A relatora afirma que a imposição de jornada laboral exaustiva se configura em verdadeira ingerência na esfera pessoal do trabalhador, atingindo sua vida fora do ambiente de trabalho, violando direitos fundamentais do operário. Ainda em sua fundamentação, o acórdão afirma serem os direitos fundamentais do trabalhador concreções de valores e normas de caráter principiológico que traduzem decisões jurídico-objetivas de valor na Constituição da República.

De igual forma, o acórdão do processo 0010099-53.2014.5.04.0664, da 5ª Turma, e relatoria da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, afirma a eficácia direta dos direitos fundamentais para deferir o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de jornada de trabalho excessiva em atividade insalubre, pelos mesmos fundamentos do acórdão anterior. O acórdão também deu provimento ao recurso do reclamante para determinar o cancelamento de regime de compensação de horas por se tratar de jornada de trabalho superior a dez horas diárias.

A decisão proferida nos autos do processo 0001326-93.2013.5.04.0004, da 3ª turma, e de relatoria da Desembargadora Maria Madalena Telesca, afirma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para deferir o pagamento de 13º salário proporcional a trabalhadora demitida por justa causa. A decisão afirma ser o direito ao 13º salário um direito fundamental insculpido na legislação constitucional e que, por isso mesmo, não comporta qualquer restrição, nem pela legislação infraconstitucional anterior à promulgação da Constituição de 1988, ou mesmo por Direito Sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos autos do processo 0000215-93.2013.5.04.0030, da 3ª turma, de relatoria do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, foi lançado acórdão que aplica a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para anular a eficácia liberatória geral de acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia e garantir o direito fundamental ao acesso à justiça. Essa decisão afirma a eficácia direta dos direitos fundamentais e restringe a eficácia liberatória do acordo extrajudicial às verbas nele consignadas, em que pese a determinação da legislação a respeito da eficácia liberatória geral de tais acordos.

O acórdão lançado no processo 0000219-60.2013.5.04.0021, de relatoria do Desembargador André Reverbel Fernandes, da 4ª Turma, apresenta a mesma fundamentação



para solucionar o mesmo conflito acima referido. A decisão aplica a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para deferir a limitação da eficácia liberatória geral de acordo extrajudicial perante Comissão de Conciliação prévia, para conferir efeito liberatório apenas ao pagamento das verbas laborais ali consignadas.

O acórdão proferido nos autos do processo 0001281-25.2013.5.04.0381, de relatoria do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, da 3ª turma, deferiu o pagamento da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas à empregado doméstico, sob o argumento que os direitos fundamentais do trabalhador insculpidos no art. 7º da Constituição Federal impõem a interpretação da norma infraconstitucional sob seu entendimento, em que pese a legislação infraconstitucional relativa à espécie determinar tratamento diferenciado. Foi aplicada a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais para garantir o pagamento da multa referida.

Nos autos do processo 0000849-98.2013.5.04.0427, foi proferido acórdão, de relatoria da Desembargadora Iris Lima de Moraes, da 1ª Turma, que manteve condenação à devolução de comissões referentes a vendas canceladas que foram pagas e depois estornadas pelo réu empregador. A decisão afirma serem os direitos fundamentais ordenações ou decisões jurídico-objetivas de valor na Constituição de 1988 que se irradiam para todo o ordenamento jurídico, e que, por isso, são de eficácia direta entre os particulares.

No processo 0000154-48.2014.5.04.0662, de relatoria da Desembargadora Iris Lima de Moraes, da 1ª Turma, foi proferido acórdão que deferiu estabilidade sindical à reclamante eleita para cargo de Diretoria de Federação Sindical. O acórdão afirma a eficácia direta dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, em especial a estabilidade sindical provisória do art. 8º, VIII, e também para garantir à reclamante o direito à reversão da demissão por justa causa, pela ausência de informação clara sobre a motivação da demissão. O acórdão afirma que a horizontalização dos direitos fundamentais deve pautar as relações privadas e alcança, inclusive, os empregados.

O acórdão proferido nos autos do processo 0000716-62.2013.5.04.0025, da 2ª Turma, de relatoria do Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, lança mão da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais para deferir a anulação de cláusulas de Termo de Confidencialidade e não Concorrência, eis que afrontam o direito fundamental ao livre exercício da profissão do reclamante. O mesmo acórdão também anula termo de renúncia à parcela de participação nos lucros e resultados por parte do reclamante. No corpo da íntegra



da decisão, verifica-se a afirmação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais para anular a renúncia ao pagamento de participação nos lucros e resultados, bem como, para anular as cláusulas do Termo de Confidencialidade e não Concorrência, consideradas abusivas e violadoras do direito fundamental ao exercício da profissão do reclamante.

Nos autos do processo 0020186-38.2014.5.04.0771, foi proferido acórdão de relatoria do Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, da 2ª Turma, em que se afirma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para deferir indenização por danos morais em função de demissão de funcionário com violação ao direito fundamental à intimidade e à vida privada. A decisão afirma que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais serve ao poder judiciário para limitar o exercício abusivo e arbitrário do poder por particulares, insistindo que hoje não cabe nenhuma dúvida quanto à aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas.

Para o acórdão proferido nos autos do processo 0020051-27.2013.5.04.006, de relatoria da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, da 10ª Turma, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais autoriza o deferimento do pagamento de férias proporcionais a empregado demitido por justa causa. Em que pese a legislação infraconstitucional não deferir o pagamento de tal verba rescisória, sob o argumento de ser o direito a férias um direito fundamental do trabalhador, o acórdão afirma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e defere o pagamento de férias proporcionais, a despeito da legislação, reformando a sentença de 1º grau sob o argumento que os direitos fundamentais são normas de eficácia plena, bastando em si mesmas para operar o mais amplo espectro de efeitos.

Por fim, o acórdão proferido no processo 0020976-89.2014.5.04.0005, da 5ª Turma, de relatoria da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, afirma a eficácia direta dos direitos fundamentais entre os particulares para majorar a indenização por danos morais à trabalhadora por ter seus direitos violados pela imposição de jornada de trabalho excessiva, o que traria prejuízos ao projeto de vida da reclamante. O mesmo acórdão defere a majoração de segunda indenização por danos morais pela exposição dos funcionários a tratamento vexatório e humilhante pela conduta da reclamada de impor aos funcionários a participação em ritual motivacional com danças e gritos de guerra. A eficácia horizontal foi aplicada para reparar os danos emocionais e psíquicos impostos à reclamante pela reclamada.

Desta forma, é seguro afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, tem aplicado em suas várias Turmas Julgadoras, a eficácia



direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, especificamente na relação de emprego.

Seguro ainda afirmar que o referido tribunal regional laboral tem a tendência de aplicar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais em relação ao conflito entre o direito fundamental à propriedade privada e os direitos fundamentais dos trabalhadores ao exercício da profissão, às férias proporcionais, ao 13º salário proporcional, à intimidade e à vida privada, à existência digna, ao desenvolvimento pessoal, e à liberdade, postulando pela prevalência dos direitos dos trabalhadores em detrimento do direito fundamental do empregador.

Ressalte-se que, por vezes, o tribunal regional laboral de Porto Alegre, exercitou a ponderação de direitos fundamentais, através do sopesamento, para determinar a prevalência de um direito em detrimento do outro. Isso demonstra uma verdadeira tendência ao balanceamento de direitos, e aplicação da eficácia direta e imediata de direitos fundamentais às relações laborais intersubjetivas.

3 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais têm sido alvo de estudos por doutrinadores e aplicadores do direito há muitos anos.

São entendidos como aqueles direitos de cunho intrínseco ao ser humano e que estejam positivados na seara do direito constitucional de um Estado. Aqui no Brasil, o direito constitucional consagrou muitos direitos como fundamentais, entre eles, vários são de cunho laboral.

As várias teorias de aplicação dos direitos fundamentais vão desde a negativa de sua aplicação às relações intersubjetivas, passando por equiparação dos atos privados a atos estatais, até o entendimento de uma aplicação direta e imediata de tais normas jusfundamentais às relações entre particulares.

No Brasil, os tribunais evidenciam uma forte tendência à aplicação direta dos direitos fundamentais às relações entre particulares, em especial nas relações de cunho laboral.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Brasil, demonstra farta jurisprudência que afirma serem os direitos fundamentais direta e imediatamente aplicáveis às relações de trabalho.



Verificou-se, pelo presente estudo, que o referido tribunal regional laboral aplica a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para: aplicar ao processo do trabalho a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil; justificar a concessão de indenização por danos morais pelo atraso de salários; justificar a concessão de indenizações por danos morais decorrentes da intromissão do empregador na vida privada e na intimidade do trabalhador; condenar ao pagamento de indenizações por jornada de trabalho excessivas, entendidas como violação ao direito ao projeto de vida; determinar a anulação de cláusulas de termos de confidencialidade e não concorrência, por configurarem violação ao direito fundamental ao exercício da profissão; cancelar a eficácia liberatória geral de termos de acordo extrajudicial firmados perante Comissões de Conciliação Prévia; para deferir o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional em casos de demissão por justa causa, em que pese determinação legal infraconstitucional em sentido contrário ao pagamento; para determinar a reversão de demissão por justa causa pela ausência de informação clara sobre o motivo da despedida justificada, bem como para determinar a extensão da estabilidade sindical provisória de emprego; e para determinar a devolução das comissões sobre vendas canceladas que foram pagas e depois estornadas pelo empregador.

Desta forma, seguro afirmar que em caso de colisão entre o direito fundamental à propriedade privada do empregador e outros direitos fundamentais de natureza não econômica do empregado, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tem a tendência de afirmar a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais e de dar prevalência aos direitos do empregado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Vírgilo Afonso da Silva, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Título original: *Theorie der Grundrechte*, 1986.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 7ª Turma – RO 0000747-48.2013.5.04.0004, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargadora Denise Pacheco – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 4ª Turma – RO 0000630.54.2012.5.04.0663, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo-RS – Relator Desembargador André Reverbel Fernandes – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 5ª Turma – RO 0000370-40.2013.5.04.0663, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo-RS – Relator Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 3ª Turma – RO 0001326-93.2013.5.04.0004, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargadora Maria Madalena Telesca – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 3ª Turma – RO 0000215-93.2013.5.04.0030, proveniente da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 3ª Turma – RO 0001281-25.2013.5.04.0381, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Taquara-RS – Relator Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 4ª Turma – RO 0000219-60.2013.5.04.0021, proveniente da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargador André Reverbel Fernandes – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 1ª Turma – RO 0000849-98.2013.5.04.0027, proveniente da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargadora Iris Lima Moraes – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 5ª Turma – RO 0010099-53.2014.5.04.0664, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo-RS – Relator Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 1ª Turma – RO 0000154-48.2014.5.04.0662, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo-RS – Relator Desembargadora Iris Lima de Moraes – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 2ª Turma – RO 0000716-62.2013.5.04.0025, proveniente da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 5ª Turma – RO 0020976-89.2014.5.04.0005, proveniente da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 10ª Turma – RO 0020051-27.2013.5.04.0006, proveniente da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região – 2ª Turma – RO 0020186-38.2014.5.04.0771, proveniente da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS – Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>> Acesso em: 15.03.2016.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os estados brasileiros e o direito à saúde**. São Paulo: Hucitec, 1995.

FREITAS, Riva Sobrado de; CLEMENTE, Alexandre Shimizu. A incidência dos Direitos Fundamentais nas relações privadas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al. (Coord.). **Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Conceito, 2010.

HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado**. Trad. de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid, Civitas, 1995. Título original, *Verfassungsrecht und Privatrecht*, 1988.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid : Tecnos, 2005a

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed., rev. e ampl.; 3ª tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 2ª ed., São Paulo: RT, 1982.

SILVA, Virgílio Afonso da. “**O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**”. In: *Revista de Direito do Estado*. n° 4, out./dez. 2006, p. 23-51.

_____. **Direitos Fundamentais: Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.